



## Decisão Monocrática 00421/2021-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 02257/2021-9

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Representante:** CRISTIANO DE JESUS SANTOS

**Responsável:** WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS, CLAUDIA REGINA VIEIRA DA CUNHA

### CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – ADMISSIBILIDADE – NOTIFICAÇÃO 5 DIAS.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação**, formulada por Cristiano de Jesus Santos, Fiscal de Tributos Municipais / Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, narrando possíveis irregularidades no processamento da cobrança do IPTU e na ocupação de cargos de controle interno.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

### II. FUNDAMENTOS

Verifico que a documentação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade para processamento como representação, nos moldes prescritos pelos arts. 94<sup>1</sup>, 99<sup>2</sup>, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012) e artigos 181 e 182 do Regimento Interno (Resolução TC 261, de 04.06.2013).

### III. PROCESSAMENTO

Em uma análise inicial dos autos, observo a ausência de pedido de Medida Cautelar na peça Inicial.

### IV. DECISÃO

---

<sup>1</sup> Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la

<sup>2</sup> Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO**<sup>3</sup> a presente representação e **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do Prefeito Municipal de Conceição da Barra, **Sr. Walyson José Santos Vasconcelos**, do Controlador Geral Municipal, **Sr. Jovane Clarindo**, da Consultora de Normas Técnicas, **Sra. Claudia Regina Vieira da Cunha**, e do Gerente Especializado em Arrecadação e Tributação, **Sr. Ronaldo de Araujo Ribeiro**, para que no prazo de **05 (cinco) dias** se manifeste sobre as irregularidades apontadas.

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial.

Ressalto que o **não atendimento** desta solicitação poderá implicar a **aplicação de sanção de multa**, conforme disposto nos artigos 135, §2<sup>o</sup><sup>4</sup>, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Por fim, dê-se **ciência aos responsáveis** que, havendo confirmação de qualquer irregularidade no processo administrativo em análise, este Tribunal de Contas poderá **penalizar os responsáveis** com as sanções de que tratam os artigos 130 e seguintes, da LC 621/2012, bem como imputar-lhes ressarcimento do dano que porventura venha a ser comprovado.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão ao signatário desta representação.

Após o esgotamento do prazo e encaminhamento da documentação, encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para prosseguimento do feito, ressaltando que **deverá ser observado o disposto no artigo 258 do RITCEES**.

<sup>3</sup> Lei 621/2012

Art.94.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

<sup>4</sup> Art. 135.

§ 2º O Tribunal de Contas poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913